



DIREITO E LIBERDADE SINDICAL

ANÁLISE ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Ataídes Lemos da Costa*

RESUMO

O presente artigo dedica-se ao estudo dos ideários constitucionais do direito sindical, consubstanciado no respeito à liberdade sindical, dentre outros objetivos, a análise das contribuições sindicais. Como problema de pesquisa, busca-se responder se a liberdade sindical assegurada pela Constituição Federal e sua adequação às diretrizes introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017 e da Medida Provisória n.º 873/2019, como obstáculo do efetivo exercício de um direito e a adequada entrega da prestação jurisdicional. Busca-se favorecer reflexões acerca das atuais problemáticas que envolvem a correta aplicação do direito material sem atentar contra a liberdade sindical. Fundada em indicações bibliográficas, doutrinárias e legais, e aplicada a metodologia dedutiva, a pesquisa conclui que a liberdade sindical encontra-se em risco diante das alterações introduzidas no ordenamento jurídico, necessitando urgentemente do restabelecimento constitucional que garantiu autonomia as entidades sindicais no exercício de suas principais funções legais.

PALAVRAS-CHAVE: Contribuições Sindicais; Direito Sindical Individual e Coletivo; Garantia à Liberdade Sindical Constitucional; Intervenção Estatal.

* Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Fundação Escola da Magistratura do Trabalho - FEMARGS/RS e Escola Superior do Ministério Público - FMP/2016. Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA/2006. Advogado atuante na área trabalhista e sindical. Email: ataides.costa@terra.com.br



É entendimento majoritário da doutrina que o movimento sindical teve seu nascedouro ao final do século XVIII, durante o período da Primeira Revolução Industrial, embora outros estudiosos entendam ser as corporações de ofício medievais os primeiros embriões das associações organizadas.

Concernente à liberdade sindical, diversos conflitos entre empregados, empregadores e entidades de classe geraram seu desenvolvimento, que floresceu com força maior após o final da Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, é a dicção de Santos (2009, p. 56-57):

No Tratado de Versalhes, o art. 427, n. 2, registra a importância que o tema liberdade sindical passou a ter para a comunidade internacional, quando ratifica que: 'O direito de associação para todos os fins não contrários às leis, tanto para os assalariados quanto para os empregados, é livre'. Posteriormente, este princípio fundamental de liberdade sindical foi promovido pela Organização Internacional do Trabalho, por meio de duas convenções internacionais (n. 87 e 98), e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que reafirma que 'toda pessoa tem o direito de fundar com outros sindicatos e de se filiar aos mesmos para a defesa de seus interesses.

As Convenções 87 e 98, mencionadas por Santos, garantem o exercício da plena liberdade sindical, em sentido duplo, tanto na forma de organização em relação ao Estado, como na forma de ação coletiva dos empregados em relação ao empregador.

O Brasil não viveu o apogeu da Revolução Industrial, portanto, a evolução da liberdade sindical no plano nacional, não guarda origens com esse fenômeno mundial, de exploração de mão-de-obra barata, proveniente do êxodo rural, em jornadas sobre-humanas, em condições de trabalho extremamente insalubres, sem distinção de sexo ou idade.

Entretanto, a primeira Constituição Republicana de 1891, assegurou o direito de reunião e associação, em seu art. 78, § 8º. O Decreto nº 979, de 1903, permitiu a formação de sindicatos de trabalhadores e empregadores rurais, e no ano de 1907, o Decreto nº 1.637, autorizou o sindicalismo urbano. (SANTOS, 2009).



ao contrário, terminamos o primeiro trimestre de 2019, com um aumento de 12,4% da taxa de desempregados, segundo estudo do IBGE.

As alterações da Consolidação das Leis do Trabalho, instituídas pela reforma trabalhista através da lei supra, sofreram diversas Ações Diretas de Constitucionalidade, n.º 5766 contra dispositivos que alteram a gratuidade da justiça; as de n.ºs 5.794; 5.810; 5.811; 5.813; 5.815 e 5.850, todas cujo objeto é a contribuição sindical; as ADIs n.ºs 5.806 e 5.826, que tratam do trabalho intermitente, as quais, em sua maioria estão pendentes de julgamento.

Entretanto, foi na ADI de n.º 5794, que teve a primeira decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a despeito das alterações dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, no que se refere à contribuição sindical, por intermédio da Lei n.º 13.467/2017.

A celeuma jurídica instalada é absurda, originando tantas outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tramitam apensadas na ADI n.º 5794, sendo as seguintes ações: ADI 5912; ADI 5923; ADI 5859; ADI 5865; ADI 5813; ADI 5887; ADI 5913; ADI 5810; ADI 5811; ADI 5888; ADI 5815; ADI 5850; ADI 5900; ADI 5945; ADI 5885; ADI 5892 e ADI 5806, bem como a Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 55.

A Ação Direta de Constitucionalidade aborda os seguintes aspectos da referida trabalhista:

[...] justifica a invalidação da reforma trabalhista no que tange, em especial, à exigência de autorização dos empregados para o desconto da contribuição sindical. Em outras palavras, eventual declaração de inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, representaria ilegítima violação à legitimidade democrática do Poder Legislativo. Tanto sob um viés procedimental quanto sob um viés substantivo, não há argumentos para justificar a substituição de uma decisão legítima do Parlamento pela do Poder Judiciário. A Constituição não impõe um modelo de contribuição obrigatória que tenha sido vilipendiado pela ampliação da autonomia e da liberdade sindical asseguradas constitucionalmente aos empregados.²

² ACORDÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL.



As alterações proposta pela medida providória em tela ainda impossibilita que as entidades sindicais possam estabelecer contribuição assistencial e/ou negocial através de Normas Coletivas.

Ora, a contribuição assistencial ou também entendida como àquela decorrente da Negociação Coletiva, (contribuição negocial), está prevista no artigo 513, alínea “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, que prescreve o seguinte. *Verbis*:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

e) impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

O referido artigo foi recepcionado pela Constituição Federal que prevê, inclusive, que o desconto seja realizado em folha de pagamento e não foi objeto de alteração seja pela famigerada reforma trabalhista, seja pela Medida Provisória em comento.

É obrigação legal a participação das entidades sindicais nas negociações de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, normas de direito que obtêm novas condições de trabalho e de direitos, cujos destinatários são todos os integrantes da categoria, tendo reconhecimento expresso no art. 7.º, inciso XXVI da Constituição Federal.

Deve ser destacado que a contribuição assistencial/negocial é a cobrança mais justa dentre as contribuições, primeiro, porque é decidida em assembleia geral onde todos os integrantes da categoria, sem distinção, possam decidir ou não pelo desconto e o montante a ser descontado de cada trabalhador beneficiado pelas Normas Coletivas, promovendo a isonomia perante os integrantes da categoria profissional ou econômica.

Não se mostra justo e razoável que apenas uma parte dos beneficiários - os sindicalizados/filiados - se responsabilize pelos custos, quando os demais - não sindicalizados/filiados - beneficiam-se das mesmas conquistas do sindicato.

Entendimento distinto, é o desestímulo à sindicalização/filiação, visto que, a não ser por questões ideológicas ou para assegurar a liberdade positiva da filiação, que compreende o direito de filiar-se e/ou de manter-se filiado ao



sindicato, de votar nas assembleias e, inclusive, disputar e eleger-se para cargos de administração e representação sindical, dificilmente um trabalhador promoveria sua sindicalização/filiação, pois perceberia em iguais proporções as vantagens conquistadas pelos sindicalizados quando das lutas e greves que ao fim e ao cabo, fortalecem os resultados nas negociação coletiva, sem ter que arcar com qualquer ônus.

Neste sentido, as alterações instituídas na Consolidação das Leis do Trabalho através da Lei n.º 13.467/2017 e a Medida Provisória n.º 873/2019, não apenas derrubou um dos pilares do direito sindical, mas, sobretudo, transformou a norma legal num "ETE", porquanto, disciplinou dentro de um contexto não aplicado no direito brasileiro - (pluralidade sindical) -, desfigurando as garantias constitucionais da liberdade sindical, unicidade sindical e da não intervenção e interferência do ente de direito publico na organização sindical, em autentico desrespeito e inconstitucionalidade da alterações propostas, na prática, retirou dos sindicatos o cumprimento efetivo do exercícos de suas funções precípuas existencial.

Cabe destacar, que sobre a matéria (contribuição assistencial), tramita no Supremo Tribunal Federal o Agravo em Recurso Extraordinário tombado sob o n.º 1018459, originário do Estado do Paraná, onde foi reconhecida a Repercussão Geral e trata da possibilidade de a contribuição incidir sobre todos os integrantes da categoria beneficiada pelas normas coletivas. O acórdão que entendeu pela impossibilidade da cobrança de todos os integrantes da categoria baseou-se em decisões consolidadas do STF sobre a matéria, entretanto, a Corte Suprema nunca julgou sobre esta cobrança, sobretudo, por entender que se trata de matéria infraconstitucional. Em razão disso foi oposto embargos de declaração com efeito modificativo, estando concluso ao relator desde 29.05.2018.

CONCLUSÃO

No presente trabalho procurou-se demonstrar a norma constitucional que trata da unicidade sindical, a liberdade sindical, a representação por



categorias profissional, econômica e profissional liberal, pressupostos da instituição da contribuição sindical compulsória.

A inconstitucionalidade das alterações da Consolidação das Leis do Trabalho sobre o direito sindical, introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017, expressando o entendimento do Ministro Edson Fachin na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.794, bem como aquelas apensadas e Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 55. Embora tenha sido o voto vencido sobre a matéria, a celeuma jurídica ainda não teve seu fim, sobretudo, porque a discussão sobre a cobrança de outra contribuição no lugar na contribuição sindical reconhecida como não obrigatória, ainda pende de decisão pelo STF. Alias, o próprio acórdão vencedor de tese divergente a do relator Fachin ainda não foi publicada e, com certeza será objeto de outras medidas judiciais.

Ainda, a análise tratou de forma não tão abrangente a Medida Provisória n.º 873/2019, que, igualmente, trata da contribuição sindical, bem como de toda e qualquer outra forma de contribuição instituídas pelos sindicatos. Destacando que o objeto da aludida MP já é objeto de ADI no Supremo Tribunal Federal, muito embora já exista diversas decisões favoráveis e contrárias as pretensas alterações em diversos Tribunais do país.

Procurou-se de forma sucinta, analisar alguns pontos cruciais acerca do conceito e compulsoriedade da contribuição sindical, do cabimento da contribuição assistencial e da mensalidade sindical.

Neste estudo foi possível a identificação do tamanho da celeuma jurídica instalada sobre a matéria e, que ao meu ver, não para por ai, pois ainda existem diversos fatores a serem esclarecidos pelo judiciário, sobretudo, porque este novo entendimento sobre a cobrança compulsória da contribuição sindical que deve ser facultativa, retirou a possibilidade de os sindicatos exercerem seus objetivos constitucionais e a capacidade financeira de representar a categoria nas negocias coletivas, judicial ou administrativamente, sobretudo, para àqueles que não contribuírem com a entidade classista. Não restando quaisquer dúvidas de que este novo entendimento, terá dificuldades de ser implementado sem que ocorra dezenas ou centenas de ações judiciais



_____. Direito Sindical / José Claudio Monteiro de Brito Filho. - 4. ed. - São Paulo : LTr, (2012).

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 53^o legislatura. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Ed. Separatas do Discurso, Pareceres e Projetos, (2008).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 05 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiano dias Rocha. - 52. ed., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, (2015), - Coleção Saraiva de Legislação.

COSTA, Orlando Teixeira Filho da. Direito Alternativo ou Flexibilização. In; LTr. São Paulo: (1992). n.56,p.779.

DELGADO, M. G.. Curso de direito do trabalho. 10^a edição, São Paulo: SP, LTr, (2011), 1.403 p.

DUARTE, Bento Herculano e **MORAES**, José Diniz de, A liberdade Sindical Como Direito Fundamental e a não ratificação da Convenção nº 87 da OIT pelo Brasil: Os Limites da Negociação Coletiva e a Proteção em Face de Atos Antissindicais. Em: **FRANCO FILHO**, Georgenor de Sousa Franco e **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira (organizadores). Direito Internacional do Trabalho. O Estado da Arte Sobre a Aplicação das Convenções Internacionais da OIT no Brasil. São Paulo, LTR, (2016).

FURASTÉ, Pedro Augusto. Normas Técnicas para o trabalho Científico. Explicação das Normas da ABNT. - 13. ed. - Porto Alegre: s.n., (2005).

MARTINS, S. P.. Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuição assistencial, confederativa e sindical. 5^a edição, São Paulo: Atlas, (2009), 167p.

Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 3, nº 4, p. 99-116, janeiro a junho, (2010).

MORAES, A. de.. Direito constitucional. 27^a edição, São Paulo: Atlas, (2011), 944 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932-2014. Compêndio de Direito Sindical / Amauri Mascaro Nascimento (In memorian), Sônia Mascaro Nascimento, Marcelo Mascaro Nascimento. - 8^a ed. - São Paulo : LTr, (2015).

_____. Curso de Direito do Trabalho, 25^a edição, São Paulo, Saraiva, (2010).



PÉREZ, José Luis Monereo, NAVARRETE, Cristóbal Molina y VIDA, Maria Nieves Moreno. Manual de Derecho Sindical, 9ª edição, Granada, Comares, (2014).

SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho : comentada / Eduardo Gabriel Saad. - 50. ed. atual., rev. e ampl. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. - São Paulo ; LTr, (2018).

SANTOS, Cibele Carneiro da Cunha Macêdo. Breves comentários às Convenções nº 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho, Em: Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT. Organização de Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Lorena de Melo Rezende Colnago, São Paulo, LTR, (2014).

URIARTE, Oscar ermida. Intervenção e autonomia no Direito Coletivo do Trabalho, Em: O Direito Coletivo, Liberdade Sindical e as Normas Internacionais. O Direito Coletivo na OIT: Normas, Jurisprudência e reflexões sobre a normatividade protetiva da liberdade sindical, vol. 1. Organizadores: Sandro Lunardi Nicoladeli, André Franco de Oliveira Passos e Tatyana Scheila Friedrich, São Paulo, LTR, (2013).